

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO (60001) - 0600272-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. ALCUNHA PEJORATIVA "RENÓQUIO". RIDICULARIZAÇÃO FÍSICA E MORAL DE PRÉ-CANDIDATO. BONECO, PLACAS E MÁSCARA DE PINÓQUIO. MEIO PROSCRITO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SEM ROTULAGEM. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA OU NULIDADE NA TUTELA INIBITÓRIA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDENS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA PECUNIÁRIA MAJORADA EM R\$ 20.000,00. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PERFIL EXAURIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Luiz Alberto Alves Teixeira (Cabo Beбето), Deputado Estadual, contra decisão monocrática de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

2. A conduta consistiu na veiculação articulada de postagens no perfil Instagram @cabobebeto atribuindo ao pré-candidato ao Governo do Estado, Renan Filho, a pecha pejorativa de "Renóquio", associando sua figura a Pinóquio mediante boneco, cartazes, máscara física e composição sintética gerada por inteligência artificial sem aviso ou marca d'água informativa ("EP 01: O Asfalto Farinha"), caracterizando escárnio pessoal continuado e desobediência a determinações judiciais sucessivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se as publicações em perfil privado de rede social estão cobertas pela imunidade parlamentar material (art. 53 da CF); (ii) averiguar se o comando de abstenção inibitória sem URL prévia padece de nulidade ou censura prévia; (iii) examinar se houve cerceamento de defesa na aplicação de sanções decorrentes dos descumprimentos liminares; (iv) definir se a rotulação fisionômica pejorativa aliada ao uso de IA sem rótulo extrapola a crítica política e a sátira, configurando propaganda antecipada negativa; e (v) verificar a proporcionalidade da multa de R\$ 20.000,00, da execução das astreintes e da suspensão temporária do perfil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A garantia da imunidade parlamentar material não protege publicações ofensivas e de escárnio pessoal veiculadas em redes sociais privadas durante o período pré-eleitoral, por romper o nexo funcional estrito com o exercício legislativo e atingir a paridade de armas do pleito.

5. A exigência legal de indicação de URL específica aplica-se à remoção técnica de material preexistente por provedores de aplicação, não condicionando a validade da tutela inibitória pessoal que impõe obrigação de não reiterar a conduta vedada (art. 497 do CPC).

6. O reconhecimento de descumprimento de ordem liminar e a exigibilidade das astreintes operam de pleno direito com esteio no art. 537 do CPC, inexistindo nulidade processual sem prova de efetivo prejuízo à ampla defesa (art. 219 do Código Eleitoral).

7. A propaganda eleitoral antecipada negativa resta caracterizada quando a manifestação desqualifica gravemente a honra e a imagem de pré-candidato, sendo desnecessário pedido explícito de voto ou fórmula sacramental de não voto.

8. A liberdade de manifestação e a proteção à sátira política (ADI nº 4.451/DF) não autorizam a degradação sistemática de atores políticos; a vedação à ridicularização de concorrentes (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) constitui princípio geral da propaganda que se projeta sobre a pré-campanha por força do art. 3º-A da mesma norma.

9. O dever de rotulagem e aviso na veiculação de conteúdos manipulados por inteligência artificial (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) possui natureza objetiva, cuja inobservância atrai a intervenção sancionatória da Justiça Eleitoral.

10. A recalcitrância dolosa comprovada em três descumprimentos sucessivos legitima a fixação da multa sancionatória do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar majorado de R\$ 20.000,00, a cobrança das astreintes incidentes e a suspensão temporária do perfil por 24 horas (art. 57-I da Lei nº 9.504/1997), providência esta que teve seus efeitos materiais exauridos pelo decurso temporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A imunidade parlamentar material não abrange publicações em redes sociais privadas desprovidas de nexo funcional com o mandato, configurando propaganda antecipada negativa quando descambam para o escárnio e a ridicularização fisionômica de pré-candidato concorrente. 2. A ordem inibitória de abstenção voltada a coibir reiteração de ilícito eleitoral independe da indicação de URL específica, premissa restrita à remoção técnica de postagens pretéritas. 3. O uso de inteligência artificial na pré-campanha sem rotulagem regulamentar e a recalcitrância deliberada no descumprimento de decisões judiciais justificam a majoração da sanção pecuniária, a execução das astreintes e a suspensão temporária de perfil de rede social autorizada pelo art. 57-I da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** (ID 10501696) em face da sentença de ID 10500772, que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)**.

Na petição inicial, a agremiação partidária representante sustentou que o representado veiculou e difundiu, em seu perfil pessoal e público na rede social Instagram (@cabobebeto), uma série articulada de postagens em formato de vídeo (reels) e imagens sintéticas, direcionadas contra o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Alegou a inicial que o eixo central das manifestações consistiu na criação de um personagem editorial pejorativo denominado "Renóquio", neologismo que associa o nome do pré-candidato ao personagem infantil Pinóquio, cujo nariz cresce a cada mentira, visando estigmatizá-lo perante o corpo eleitoral como mentiroso contumaz.

As publicações impugnadas foram documentadas por capturas técnicas da plataforma Verifact (IDs 10465739, 10465741, 10465744 e 10465747), compreendendo:

a) a exibição de um boneco físico de Pinóquio com o rosto do pré-candidato sobre pedestal com a inscrição "RENÓQUIO", parodiando a música de sua pré-campanha (URL <https://www.instagram.com/reel/DZz9y8Ahsya/>);

b) a inserção de cartaz sobre os destroços de uma ponte na rodovia BR-101 com a foto do pré-candidato de nariz alongado e os dizeres "É MENTIRA DO RENÓQUIO" (URL <https://www.instagram.com/reel/DW6PpAEibQa/>);

c) a veiculação, na peça "EP 01: O ASFALTO FARINHA", de imagem fabricada por inteligência artificial retratando o pré-candidato com nariz de Pinóquio, em ambiente de luxo no interior de um jato executivo, brindando com espumante diante da entrega de obra pública rotulada como falsa, sem qualquer rótulo ou marca d'água informativa de geração sintética (URL <https://www.instagram.com/reel/DYGA8F-pNNI/>);

d) a veiculação de gravação em rodovia em que qualifica o pré-candidato como "o maior comediante da política brasileira" (URL https://www.instagram.com/reel/DYNEp_jpn7h/).

A tutela provisória de urgência foi deferida em 21 de junho de 2026 (ID 10465650), determinando a remoção imediata das quatro postagens no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, além de impor ao representado o dever de abstenção de republicar o mesmo conteúdo ou novas manipulações visuais destinadas à ridicularização do pré-candidato, ressalvado o exercício regular da crítica política (alínea "c" do dispositivo).

O representado foi regularmente citado e apresentou defesa com pedido de reconsideração (ID 10473638), arguindo a preliminar de inviolabilidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal e, no mérito, a licitude da crítica administrativa e da sátira política, bem como a inaplicabilidade das restrições sobre inteligência artificial e ridicularização.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos (ID 10476842).

No curso da demanda, o representante noticiou o descumprimento sucessivo da ordem de abstenção em três oportunidades. O primeiro incidente ocorreu em 27 de julho de 2026 (ID 10482042), referente ao vídeo da "Estrada do Feijão" (URL <https://www.instagram.com/p/DbS6jmnBDhT/>), contendo placa de Renan Filho com nariz de Pinóquio. O segundo incidente foi protocolado em 7 de agosto de 2026 (ID 10487874), noticiando a veiculação de vídeo em 6 de agosto de 2026 (URL <https://www.instagram.com/reel/Dbtk6uChyCu/>), no qual pessoa utiliza máscara física de Pinóquio e paródia musical para insistir na pecha de "Renóquio", acompanhado de legenda conclamando expressamente os seguidores a compartilhar o conteúdo antes da intervenção judicial, afirmando que "depois de compartilhado, nada adianta".

Por meio da decisão interlocutória de ID 10488223, foi declarado o descumprimento doloso da tutela liminar, determinada a execução imediata da multa diária e majoradas as astreintes para R\$ 10.000,00 por dia de eventual nova reiteração. Não obstante, em 11 de agosto de 2026 o autor noticiou um terceiro descumprimento (ID 10489067), mediante nova postagem veiculada na URL https://www.instagram.com/reel/Db38_S3JyBg/, relativa ao "Aeroporto de Maragogi", reiterando as placas com o nariz deformado.

A decisão monocrática de ID 10500772 julgou procedente a representação para confirmar a obrigação definitiva de não fazer, condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ante a gravidade da conduta e a contumácia verificada nos três descumprimentos, determinar a execução imediata das astreintes e decretar a suspensão temporária do acesso público ao perfil @cabobebeto pelo prazo contínuo de vinte e quatro horas, com amparo no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10501696), sustentando, em preliminar, a nulidade da ordem inibitória por generalidade, ausência de indicação de URL e censura prévia, cerceamento de defesa por ausência de contraditório prévio sobre os relatórios de descumprimento, além de reiterar a tese de imunidade parlamentar material.

No mérito, defende a licitude da manifestação como fiscalização parlamentar de obras e sátira política, nega a violação às normas de inteligência artificial por se tratar de montagem manifestamente ficcional e pugna pelo afastamento ou redução da multa pecuniária, das astreintes e da suspensão da conta.

O pedido de reconsideração quanto à suspensão do perfil foi indeferido na origem (ID 10505606), tendo a Meta Platforms, Inc. informado a efetivação do bloqueio temporário em 31 de agosto de 2026 e o seu restabelecimento em 2 de setembro de 2026 após o decurso do prazo (IDs 10507484 e 10508008).

O Diretório Estadual do MDB/AL apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10512994), pugnando pelo desprovimento do recurso e apontando a prejudicialidade do pedido relativo à suspensão do perfil já exaurida.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10515789).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade das partes e o interesse em recorrer, conheço do recurso eleitoral interposto por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA**.

Passo ao exame das matérias preliminares suscitadas nas razões do apelo.

Inicialmente, não merece acolhimento a alegação de **inviolabilidade parlamentar material** fundada no art. 53, caput, combinado com o art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, cabe ressaltar que a prerrogativa da imunidade material visa assegurar a independência e a liberdade de atuação do parlamentar no exercício de suas funções institucionais, não operando como manto protetivo irrestrito para o cometimento de ilícitos no cenário eleitoral.

Quando o agente político transporta a contenda para sua rede social privada, veiculando vídeos com edição de escárnio, máscaras físicas e montagens fisionômicas voltadas a ridicularizar adversário político na pré-campanha, rompe-se o liame funcional estrito com o exercício do mandato legislativo. A conduta migra do terreno da fiscalização pública para a arena da disputa político-eleitoral, violando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Sobre a inaplicabilidade da imunidade parlamentar a condutas abusivas divulgadas em plataformas digitais no contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a inviolabilidade constitucional não protege atos de pré-campanha que vulneram a paridade de armas e a normalidade do pleito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. 2. As manifestações objeto desta Representação, por apresentarem nítida vinculação com o contexto da campanha eleitoral para o cargo de Presidente da República, revelam-se

absolutamente alheias às funções inerentes aos mandatos eletivos desempenhados pelos Representados, não se encontrando abrangidas, por isso mesmo, pela inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal. 3. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a respeito do alcance da imunidade parlamentar, firmou a compreensão no sentido de que "Se não se quiser confundir a imunidade material com o privilégio de irresponsabilidade pessoal é preciso o cuidado de distinguir entre a ação do congressista e ação do político. A pregação de ideias, o apoio e a crítica a atos dos governos, a qualificação positiva ou negativa de homens públicos são a matéria prima do aliciamento e da mobilização de opiniões que constituem o empenho do cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não: estender a inviolabilidade ao que, nesse trabalho essencialmente competitivo, diga o político, que seja parlamentar fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, é dar-lhe uma situação privilegiada em relação aos concorrentes, que briga com princípios fundamentais da Constituição" (Inq 390–QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/1989). 4. A SUPREMA CORTE, recentemente, reafirmou o entendimento sobre a matéria, enfatizando que "a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (AP 1.044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe de 23/6/2022). 5. O entendimento veiculado na decisão monocrática se mostra passível de aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista a circunstância de que a interpretação conferida pelo ato decisório recorrido não implica mudança de compreensão a respeito do caráter lícito ou ilícito da conduta, mas, sim, somente quanto à extensão da sanção aplicada, o que não apresenta repercussão no processo eleitoral e nem interfere na igualdade de condições dos candidatos. 6. Tratando-se de conduta já considerada ilícita pelo ordenamento jurídico, os autores do comportamento ilegal não dispõem de legítima expectativa de não sofrer as sanções legalmente previstas, revelando-se inviável a invocação do princípio da segurança jurídica com a finalidade indevida de se eximirem das respectivas penas. 7. O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754–50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso. 8. Recursos desprovidos. (Recurso na Representação nº060180731, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2023.)

O precedente confirma que a prerrogativa parlamentar não confere privilégio competitivo no ambiente virtual, impondo-se a pronta rejeição da preliminar.

De igual modo, impõe-se a rejeição da tese de **nulidade do comando inibitório** proferido na alínea "c" da decisão liminar (ID 10465650), mantido na sentença de ID 10500772.

Aqui, a defesa confunde a ordem técnica de indisponibilização de arquivos preexistentes direcionada a provedores de aplicação com a tutela inibitória de não fazer imposta pessoalmente ao autor do ilícito.

A indicação da URL específica, disciplinada pelo Marco Civil da Internet e pelas resoluções eleitorais, constitui requisito formal destinado aos provedores de internet para a localização física de conteúdos já publicados. Diversamente, a obrigação de abstenção disciplinada pelo art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil constitui ordem voltada a prevenir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito pelo próprio responsável.

Desse modo, exigir endereço eletrônico prévio para uma publicação futura e ainda não concretizada tornaria materialmente impossível a tutela inibitória, outorgando salvo-conduto para reiterações indefinidas.

Ademais, não se configura censura prévia quando o núcleo material da conduta proibida encontra-se bem definido na decisão, consistente na vedação à deformação fisionômica sistemática associando o pré-candidato ao personagem Pinóquio, remanescendo hígida a salvaguarda expressa ao legítimo exercício da crítica política administrativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a legitimidade de determinações de abstenção voltadas a coibir a reiteração de ofensas no ambiente digital:

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA. ATRIBUIÇÃO DE FATOS GRAVES A PRÉ-CANDIDATO SEM LASTRO MÍNIMO DE VERACIDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE REITERAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES ESPECÍFICAS. MÍNIMA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PROVEDORA DE INFRAESTRUTURA. PRESERVAÇÃO GENÉRICA DE REGISTROS ELETRÔNICOS. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA E REFERENDADA. I. CASO EM EXAME Representação em que se impugna publicação veiculada no sítio eletrônico ¿Plantão Brasil¿, segundo a qual Flávio Bolsonaro teria abandonado suas funções legislativas para viajar a Miami e assistir a uma partida de futebol, utilizado ingresso de origem suspeita e sido beneficiado por empresários interessados em lobby ou favores políticos, com associações a vantagem indevida, quebra de decoro, lavagem de dinheiro e milícias. Em tutela de urgência, pretende-se a remoção da publicação, a abstenção de nova veiculação das imputações, a expedição de ordem à Cloudflare Inc. e a preservação de registros eletrônicos relacionados ao conteúdo. A decisão liminar acolhe parcialmente os pedidos e é submetida a referendo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a divulgação, antes do período eleitoral permitido, de imputações factuais graves e específicas contra pré-candidato, sem demonstração de suporte mínimo de veracidade, configura propaganda eleitoral antecipada negativa e autoriza tutela de urgência; (ii) estabelecer os limites da intervenção judicial diante das liberdades de expressão, crítica política e imprensa; (iii) determinar se é cabível ordem direta à provedora de infraestrutura Cloudflare Inc. antes da demonstração de descumprimento pelo responsável direto pelo sítio eletrônico; e (iv) verificar se se justifica a preservação genérica de todos os registros eletrônicos vinculados à publicação. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral. A Justiça Eleitoral observa orientação de mínima interferência no debate público, de modo que críticas políticas, ainda que ácidas, contundentes, injustas ou desagradáveis, recebem proteção reforçada quando dirigidas a agentes públicos, partidos e pré-candidatos. A liberdade de expressão não protege a imputação de fato ilícito grave apresentada ao eleitorado como informação objetiva quando inexiste suporte mínimo que permita reconhecer razoável correspondência entre a narrativa e a realidade. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui conduta concreta e objetivamente verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo. A publicação impugnada ultrapassa o campo da opinião política ao afirmar como episódio concreto que Flávio Bolsonaro teria viajado aos Estados Unidos, abandonado suas funções parlamentares, recebido ingresso de origem suspeita e sido favorecido por empresários, sem demonstração mínima de correspondência dessas afirmações com a realidade. Os elementos apresentados na inicial indicam, em cognição sumária, que o parlamentar teria permanecido no Brasil e assistido ao jogo em sua residência, além de ter sido entrevistado no território nacional no mesmo período, circunstâncias aptas a infirmar a premissa factual central da publicação e as imputações dela derivadas. A aparência jornalística do sítio eletrônico não confere imunidade à divulgação de acontecimento aparentemente inexistente ou à imputação de ilícitos graves sem fonte minimamente verificável, especialmente quando a matéria emprega referências genéricas sem identificar a origem da informação, o empresário envolvido, autoridade, investigação ou documento de suporte. O caráter eleitoral da publicação decorre da construção de narrativa destinada a

desgastar a imagem do pré-candidato e de seu grupo político, mediante associação a abandono de mandato, privilégios, vantagem indevida, lobby, lavagem de dinheiro e milícias, em contexto de contraste eleitoral. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se quando o conteúdo divulgado antes do período permitido desqualifica a honra ou a imagem de adversário político ou veicula fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado; no caso, a atribuição de fatos específicos sem lastro mínimo ultrapassa os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva do pré-candidato. O perigo de dano decorre da rápida, expansiva e dificilmente reversível circulação de conteúdos na internet, capaz de consolidar narrativa eleitoral desinformativa ou gravemente descontextualizada e de prejudicar a higidez do debate público e a formação livre da vontade do eleitor. A medida inibitória deve restringir-se às imputações factuais específicas examinadas, pois proibição genérica de conteúdos substancialmente equivalentes pode atingir manifestações futuras legítimas e contrariar a mínima intervenção da Justiça Eleitoral e a liberdade de expressão. A atuação de provedora de infraestrutura ou rede de distribuição de conteúdo possui caráter subsidiário quando o responsável direto pelo sítio eletrônico está identificado e pode remover a publicação, ausentes demonstração de prévio descumprimento e esclarecimento sobre a capacidade técnica da provedora para indisponibilizar apenas a URL indicada sem afetar conteúdos lícitos. A preservação indiscriminada de registros eletrônicos mostra-se excessivamente ampla quando não há demonstração concreta de risco de destruição de prova nem indicação dos registros indispensáveis à solução da controvérsia. IV. DISPOSITIVO E TESE Liminar parcialmente concedida e referendada. (REPRESENTAÇÃO nº060110716, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2026.)

O julgado ratifica a possibilidade de fixação de limites inibitórios sobre condutas determinadas, sem que isso implique censura prévia, afastando-se o vício arguido.

Por fim, rejeita-se a **preliminar de cerceamento de defesa e nulidade parcial da sentença** por ausência de contraditório prévio sobre os três incidentes de descumprimento. A aplicação de medidas coercitivas e o reconhecimento da inobservância de comandos liminares possuem natureza processual executiva, operando de pleno direito e podendo ser reconhecidas de ofício para resguardar a autoridade judiciária, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o recorrente teve ciência pessoal inequívoca da ordem liminar ao ser citado em 8 de julho de 2026 (ID 10476014). As petições noticiando as reiteraões foram juntadas aos autos eletrônicos, e o representado foi intimado da decisão de ID 10488223 que expressamente reconheceu a recalcitrância e majorou as astreintes. Ademais, nas próprias razões recursais, a defesa não nega a autoria das postagens supervenientes nem a utilização dos recursos visuais vedados, limitando-se a repisar a tese jurídica de que os atos configuravam sátira permitida.

Assim posto, inexistindo demonstração de prejuízo processual efetivo, incide o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se declara nulidade sem que haja prejuízo concreto à defesa.

Rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Mérito

A controvérsia central devolvida a este Tribunal consiste em verificar se a veiculação reiterada em rede social de série estruturada de publicações que utilizam bonecos, placas gráficas e máscaras para deformar a imagem fisionômica do pré-candidato Renan Filho com o nariz de Pinóquio, sob o epíteto de "Renóquio", ultrapassa a liberdade de manifestação do pensamento e a sátira política, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável por multa pecuniária.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a propaganda antecipada negativa resta tipificada sempre que presente pelo menos um de três requisitos alternativos: a presença de pedido explícito de não voto; a divulgação de fato sabidamente inverídico; ou a ocorrência de ato que promova a desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral sobre a desnecessidade de fórmulas sacramentais de não voto diante de manifestações que desqualificam a honorabilidade de concorrente, o que confirma que as críticas desprovidas de insultos pessoais situam-se no debate democrático, mas a desqualificação grave da honra atrai a pronta atuação da Justiça Eleitoral.

No caso em apreço, o acervo probatório demonstra que as postagens veiculadas no perfil @cabobebeto não se limitaram à cobrança administrativa de obras públicas na BR-101 ou em Arapiraca. O recorrente criou um verdadeiro personagem editorial de escárnio, substituindo o debate técnico de propostas pela fixação reiterada da alcunha "Renóquio", associando o concorrente político à figura da mentira sistemática, rotulando-o como "o maior comediante da política brasileira".

A proteção constitucional deferida ao humor e à sátira política pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF afastou a censura prévia, mas não outorgou salvo-conduto absoluto para a produção de escárnio direcionado a degradar a honra subjetiva e objetiva de adversários políticos. A condição de pessoa pública sujeita o pré-candidato a escrutínio severo sobre sua conduta administrativa, porém essa tolerância mitigada não autoriza ataques pessoais desprovidos de conteúdo programático.

Ademais, opera no caso concreto a vedação à veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, prevista no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Conforme jurisprudência remansosa deste Tribunal Regional, essa proibição traduz princípio geral informador do debate democrático, estendendo-se ao período da pré-campanha por força do art. 3º-A da mesma resolução, o que evidencia o emprego de meio proscrito no ambiente virtual.

Cabe, ainda, examinar a infração específica ao regime das novas tecnologias digitais. A publicação referente ao "EP 01: O Asfalto Farinha" (URL <https://www.instagram.com/reel/DYGA8F-pNNI/>) veiculou imagem estática integralmente fabricada por inteligência artificial, retratando o pré-candidato em aeronave executiva com taça de espumante e nariz de Pinóquio, sem qualquer rótulo, aviso informativo ou marca d'água exigida pela regulamentação eleitoral.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece dever objetivo e inafastável de transparência, impondo que a utilização de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial seja acompanhada de identificação explícita e acessível. Essa obrigação de rotulagem não depende da

verossimilhança do conteúdo nem de prova sobre efetivo engano do eleitor, aplicando-se plenamente ao período de pré-campanha para coibir a circulação de mídias artificiais sem controle de procedência.

Sobre a intervenção necessária da Justiça Eleitoral diante de conteúdos artificiais sem a devida identificação tecnológica, colhe-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo – reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política – deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2. No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor; a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual. 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada.(REPRESENTAÇÃO nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

A decisão transcrita corrobora que a ausência de transparência quanto ao uso de tecnologias sintéticas compromete a hígidez do pleito, legitimando a resposta sancionatória.

No que tange à dosimetria da sanção pecuniária, a sentença monocrática fixou a multa eleitoral em R\$ 20.000,00, dentro do intervalo legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O montante revela-se proporcional e adequado diante da gravidade intrínseca da conduta, consubstanciada na exploração de inteligência artificial sem aviso e, principalmente, na reiterada contumácia do recorrente, que descumpriu expressamente a ordem judicial em três ocasiões sucessivas (27/07, 06/08 e 11/08/2026), conclamando inclusive à viralização na internet antes do cumprimento das decisões.

Quanto às astreintes, sua incidência e exigibilidade decorrem de mandamento legal expresso do art. 537 do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária ao processo eleitoral visa compelir a parte à observância dos provimentos de urgência, não se confundindo com a sanção de direito material decorrente da propaganda ilícita.

A possibilidade de imposição e cobrança de multa cominatória diante da recalcitrância no cumprimento de ordens liminares na jurisdição eleitoral é reafirmada pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONVERSÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE ATOS ELEITORAIS COM POTENCIAL DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. ARTS. 96, § 1º E 40-B DA LEI 9.504/97 E 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 18 DO TSE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou matéria preliminar e negou provimento ao recurso eleitoral, a fim de manter a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente representação proposta pela Coligação Alagoinha Pode Mais, impondo aos representados multa no valor de R\$ 30.000,00, em razão da realização de propaganda eleitoral irregular, decorrente do descumprimento de ato que ordenou a proibição de atos eleitorais com potencial de aglomeração de pessoas, com o objetivo de diminuir a propagação da Covid-19. 2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 18 DO TSE E AOS ARTS. 96, § 1º e 40-B DA LEI 9.504/97 E 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 3. O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que entendeu, por maioria, ao julgar o AREspE interposto contra o acórdão do TRE/BA proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral 0600367-86, que é possível normas oriundas de resolução dos tribunais regionais eleitorais estabelecerem a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, na hipótese de descumprimento das normas sanitárias alusivas à pandemia. Consequentemente, o rito da representação eleitoral, previsto no art. 96 do referido diploma legal, é o adequado para o processamento do feito e imposição da sanção. 4. Na espécie, tendo sido apresentado "pedido de providências", o magistrado de primeiro grau, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual e, por se tratar de medida urgente, converteu-o em representação eleitoral, que é o rito adequado em casos como o dos autos. Assim, não há falar em ofensa à Súmula 18 do TSE, pois a representação não foi proposta de ofício, sendo evidente que a atuação do juízo não se confunde com a propositura da ação, ato praticado pela coligação agravada. 5. Não houve juntada a posteriori de prova da irregularidade noticiada na inicial, mas sim de demonstração do descumprimento da decisão que concedeu liminar, determinando a proibição de realização dos atos com potencial para gerar aglomeração. Desse modo, não há falar em prova pré-constituída ou violação ao art. 40-B da Lei 9.504/97. 6. A situação retratada no aresto regional, referente ao pedido para proibição de ato futuro com potencial para o descumprimento de normas sanitárias, foi reiteradamente analisada por esta Corte Superior, sempre em recursos subjacentes a representações eleitorais com pedidos de tutela de urgência, instrumento plenamente adequado à tutela da regularidade dos atos de propaganda. Cito, exemplificativamente: AgR-AREspE 0600403-29, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2022 e AgR-AREspE 0600345-15, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22.3.2022. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA 7. O valor da multa imposta não se insere nos limites do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, porquanto se trata de aplicação de astreintes, decorrente de descumprimento de decisão liminar, a qual tem natureza diversa da multa imposta por veiculação de propaganda eleitoral antecipada ou irregular. 8. A Corte Regional entendeu que a multa imposta é proporcional, pois se mostrou necessária para coibir os atos de aglomeração realizados sem observar a determinação judicial e as normas sanitárias. Assim, na linha da jurisprudência desta Corte, tendo o TRE/PB fundamentado devidamente o valor da multa imposta, afigura-se inviável sua redução. Precedente: AgR-REspe 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.9.2016. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060032912, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024.)

O precedente confirma a plena legitimidade da imposição e execução imediata de astreintes para assegurar o respeito às determinações do Poder Judiciário.

Por fim, no que concerne à suspensão temporária do acesso público ao perfil @cabobebeto pelo período contínuo de vinte e quatro horas, verifica-se que a medida encontra respaldo expresso no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A providência não foi estabelecida como sanção ordinária, mas como instrumento de contenção proporcional adotado após a constatação de que as determinações pontuais por URL vinham sendo sistematicamente contornadas pelo representado.

Tendo em vista que a ordem de indisponibilidade temporária foi formalmente cumprida pela provedora de aplicação entre 31 de agosto de 2026 e 2 de setembro de 2026, com o restabelecimento definitivo do perfil certificado nos autos (IDs 10507484 e 10508008), constata-se o exaurimento material de seus efeitos no plano prático, restando prejudicada a pretensão recursal de suspensão do ato, sem prejuízo da expressa ratificação de sua integral higidez e legalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por **LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator

